



Prefeitura Municipal de Acopiara

LEI No. 1013/96

Acopiara, 27 de agosto de 1996

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município, as metas e objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para a preparação do Orçamento do Programa para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Acopiara-Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Estabelece as diretrizes Gerais visando a preparação do Orçamento Programa para o exercício de 1997, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art.2º.- O Poder Executivo Municipal deve adaptar a programação estabelecida no que se refere as circunstâncias emergenciais, a atualiza elementos quantitativos definidos no Orçamento Programa.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º.- A presente Lei que estabelece diretrizes gerais definirá, ainda, a forma e o método da proposta orçamentária relativa ao exercício de 1997

Art. 4º.- No Projeto e Lei do Orçamento, os valores da Receita serão estimados e da Despesa fixados e sua correção será feita, podendo para isto, o Executivo tomar medidas necessárias, visando compatibilizar esses valores até o limite previsto pela Lei No. 4.320/64, abrindo créditos adicionais.

Art. 5º.- A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não se destinará recursos para execução de projetos e atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvando-se aquelas autorizadas como cooperação técnica e financeira inter-governamental.



Prefeitura Municipal de Acopiara

Art. 6º.- O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos órgãos, fundações e fundos mantidos pelo Município.

§ Único - Será assegurado o repasse para manutenção do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º. - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não podendo ser paralisados sem prévia autorização do Legislativo.

Art. 8º. - As despesas com custeio em cada órgão ou unidade orçamentária não poderão ter aumento que superem os índices de crescimento, dos globais do Orçamento, ressaltando-se com justificativa própria, novas despesas nas áreas de educação e saúde.

Art. 9º. - A execução orçamentária será demonstrada por órgãos por meio de relatório bimestral, como determina o artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 10º. - O Executivo incluirá na Lei do Orçamento, recursos do Município para entidades sociais, associações, clubes dos servidores municipais e entidades congêneres.

Art. 11º. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira a pessoas carentes e/ou entidades filantrópicas da finalidade social.

Art. 12º. - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenção, anistias, subsídios, benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 13º. - O Executivo poderá proceder operação de crédito, na medida em que demonstre capacidade de endividamento, como dispõe a legislação em vigor.

§ Único - A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei Orçamento, poderá ser atualizada de acordo com legislação em vigor.

Art. 14º. - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajudar a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

§ Único - Deverão serem tomadas as seguintes medidas:

I - cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do município;



Prefeitura Municipal de Acopiara

II - aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;

III- aplicação permanente do Cadastro Técnico Fiscal e dados demográficos atualizados face a participação do FPM.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS.

Art. 15º.- As despesas da educação terão tratamento preferencial na liberação mensal de recursos, assegurados no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita, como estabelece a Constituição Federal.

Art. 16º.- As despesas de custeio serão reajustadas no teto máximo correspondente a 60% (sessenta) por cento do Orçamento, estando previsto a evolução permanente dos investimentos, especialmente em infraestrutura urbana e social, desenvolvimento rural e equipamento do setor público municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º.- O Orçamento Programa terá sua execução centrada na Secretaria de Finanças e Assessoria de Planejamento.

Art. 18º.- A participação da comunidade deverá ser programada a partir do mês de junho, sistematicamente, visando o debate da programação orçamentária de 1997.

Art. 19º.- Na execução do Orçamento Municipal, com o fim de adequar os programas de trabalho, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o remanejamento, transferência ou transposição de recursos de uma categoria de Programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 20º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA -CEARÁ

ANTONIO ALMEIDA NETO

Prefeito Municipal